

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 05/77

EMENTA: Revoga a Resolução 02/75 e estabelece normas para a revalidação e reconhecimento de Certificados e Diplomas de Mestrado e Doutorado, no âmbito da UFPE, determinando critérios gerais de equivalência.

O CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da Universidade Federal de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 25 do Estatuto da Universidade,

considerando a necessidade de regulamentar a revalidação, o reconhecimento e o estabelecimento de equivalência de Certificados e Diplomas de Mestrado e Doutorado, no âmbito da UFPE;

considerando a diversidade de situações trazidas à apreciação da Câmara de Pós-Graduação, por docentes e outros interessados;

considerando as implicações funcionais decorrentes do reconhecimento de equivalências a Mestrado e Doutorado;
e atendendo à proposta da Câmara de Pós-Graduação,

R E S O L V E :

Art. 1º - Aos processos de revalidação de Diplomas de Mestre e de Doutor será aplicada a Resolução 44/75, de 18 de dezembro, baixada pelo C.F.E., e publicada no DOU de 25.05.76.

Art. 2º - O processo de reconhecimento de títulos de Mestre e Doutor será automático quando o candidato haja obtido os respectivos títulos em programa previamente apreciado e aprovado pela Câmara de Pós-Graduação e mediante a apresentação de documento comprobatório do grau.

Art. 3º - Nos casos de reconhecimento de título de Mestre ou Doutor em que o candidato não haja cumprido as condições do Art. 2º desta Resolução, o processo de reconhecimento dependerá de decisão da Câmara de Pós-Graduação, através de parecer detalhado e formal, ouvido pre-

osimé.

viamente um colegiado de curso de pós-graduação de área idêntica, na Universidade Federal de Pernambuco, ou na sua falta, Departamento que abraja a área idêntica, afim ou similar.

Art. 4º - A equivalência a Mestrado ou Doutorado de estudos feitos em instituições nacionais ou estrangeiras poderá ser concedida através da Câmara de Pós-Graduação, de acordo com o Art. 3º e nos termos desta Resolução.

Art. 5º - Na hipótese do Artigo anterior, somente serão admitidos, para equivalência, os estudos previstos ou realizados que obedeçam a programação satisfatória, com duração e nível equivalentes aos mínimos exigidos dos correspondentes nacionais e com apresentação, defesa e julgamento de:

a) dissertação que revele domínio no tema escolhido e capacidade de sistematização, no caso de equivalência a Mestrado.

b) tese que constitua contribuição riginal e significativa para o conhecimento do tema, no caso de equivalência a Doutorado.

Parágrafo Único - Na área de Artes poderá ser aceito, em substituição à Tese ou Dissertação, trabalho artístico ou Concerto público final, constante do plano do Curso de Mestrado ou Doutorado, devidamente avaliado pela Câmara de Pós-Graduação.

Art. 6º - Quando não houver Curso de Mestrado ou de Doutorado implantado na UFPe. na mesma área, ou em área afim ou similar, a Câmara de Pós-Graduação encaminhará o processo a Curso credenciado pelo C.F.E., afim de que seu colegiado, com base nesta Resolução, se manifeste acerca da requerida equivalência.

Parágrafo Único - Não havendo, no Brasil, Curso do meemo nível credenciado pelo C.F.E. a este será encaminhado o processo para as providências cabíveis.

Art. 7º - Todos os processos de revalidação ou equivalência serão encaminhados à Câmara de Pós-Graduação instruídos com a seguinte documentação:

- a) Requerimento do interessado ou do seu procurador;
- b) Diploma ou Certificado comprobatório do grau de Doutor, do grau de Mestre ou de conclusão de Cursos e Estágios realizados;
- c) Relação das disciplinas cursadas, conteúdo das mesmas, suas cargas horárias, e conceitos obtidos;
- d) Histórico detalhado de outras atividades desenvolvidas pelo interessado;
- e) Exemplos dos trabalhos publicados e da Dissertação ou

Tese desenvolvida e aprovada.

Parágrafo 1º - Quando os títulos de Pós-Graduação do candidato tiverem sido obtidos em instituições estrangeiras de ensino superior, nas quais o regime de estudo não permitir o cumprimento do contido na alínea c, cabe à Câmara competente estudar, se necessário com assessoramento de especialistas na área, cada caso, podendo fazer as exigências complementares que julgar necessárias a uma melhor apreciação, levando-se em consideração, sobretudo:

- a) o conceito da instituição que expediu o certificado ou diploma;
- b) a qualidade da Dissertação ou da Tese.


Parágrafo 2º - Os documentos de que tratam as alíneas c e d, deste Artigo, deverão ser autenticados pela entidade em que se desenvolveu o Curso ou Estágio.

Parágrafo 3º - Os Diplomas e Certificados, quando expedidos por instituições estrangeiras de ensino, deverão ser autenticados em consulado brasileiro no país onde foram realizados os estudos, devendo toda a documentação, com exceção daquelas redigidas em espanhol, francês, italiano, inglês ou alemão, ser oficialmente traduzida para o português.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial da Universidade, revogadas as disposições em contrário.

Auditório Reitor João Alfredo, em 18 de novembro de 1977

PRESIDENTE:


PROF. PAULO FREDERICO DO RÊGO MACIEL
- REITOR -